

A RELAÇÃO DE SUBEMPREGO E CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE BRASILEIROS NOS ESTADOS UNIDOS: UM OLHAR SOBRE O INTERCÂMBIO DE AU PAIR À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Helen Cristine Rodrigues¹
Larissa Rosemeire Pereira Silva²
Luiz Márcio dos Santos³

RESUMO: O programa de Au Pair, direcionado a jovens entre 18 e 26 anos de idade, é uma das alternativas de intercâmbio mais acessíveis, enviando diversos intercambistas para os Estados Unidos todos os anos para trabalhar no cuidado de crianças americanas e vivenciar outra cultura com o visto do tipo J-1. Entretanto, a realidade dessa troca cultural tem sido muitas vezes diferente do que o apresentado pelas agências de intercâmbio. Apesar de diversos relatos positivos, muitos au pairs sofrem violações de seus direitos trabalhistas e, sobretudo, de direitos humanos. A falta de fiscalização e supervisão desse grupo de indivíduos resulta em condições precárias de trabalho, com longas jornadas, sem remuneração adequada, descumprimento de normas por parte da família anfitriã e com pouca proteção legal. O presente trabalho visa se aprofundar na realidade desse grupo de intercambistas, analisando a discrepância entre a expectativa com o prometido pelas agências e a realidade enfrentada por eles, buscando um meio de concretização de uma regulação mais justa que assegure sua dignidade e direitos.

Palavras-chave: Estados Unidos. Programa de Au Pair. Direitos Humanos.

934

ABSTRACT: The Au Pair program, aimed at young individuals between the ages of 18 and 26, is one of the most accessible cultural exchange options, sending numerous participants to the United States each year to work in childcare while experiencing a new culture under the J-1 visa. However, the reality of this cultural exchange often differs significantly from what is presented by exchange agencies. Despite many positive reports, numerous au pairs face violations of labor rights and, more critically, human rights. The lack of oversight and regulation for this group results in precarious working conditions, including long hours, inadequate compensation, non-compliance with program regulations by host families, and limited legal protection. This study aims to delve into the lived experiences of these exchange participants, analyzing the gap between the expectations set by agencies and the actual conditions encountered. It seeks to propose pathways toward fairer regulation that upholds the dignity and rights of au pairs.

Keywords: United States. Au Pair Program. Human Rights.

¹Discente do curso de Direito na Faculdade Santo Antônio.

²Discente do curso de Direito na Faculdade Santo Antônio.

³Docente do curso de Direito na Faculdade Santo Antônio. Especialista em história e cultura afro-brasileira e indígena (Uninter). Mestre em Desenvolvimento humano, formação, políticas e práticas sociais (Unitau). Professor de ciências políticas, direito constitucional, entre outras disciplinas. Bacharel em ciências jurídicas e sociais (Unitau).

INTRODUÇÃO

O processo migratório de brasileiros sempre esteve presente ao longo da história contemporânea do Estado. Contudo, esse fenômeno vem crescendo cada vez mais, ultrapassando a marca de quatro milhões de brasileiros residindo fora do país no ano de 2023, sendo os Estados Unidos o destino mais procurado.

A escolha pelos Estados Unidos é atribuída a uma variedade de fatores, incluindo a crise econômica que afetou o Brasil entre as décadas de 1980 e 1990, a qual deu início a essa onda migratória. Não obstante a isso, a realidade enfrentada por uma grande parcela da população, marcada pela desigualdade social, pela escassez de oportunidades e pela falta de reconhecimento, contrasta com a ideia do “sonho americano” promovida pela mídia de entretenimento, por meio de filmes, músicas e artistas. Disparidade essa, que contribui para uma idealização da possibilidade de uma vida melhor para inúmeros jovens brasileiros.

Entre as diversas opções de emigração para os Estados Unidos, o intercâmbio é reiteradamente considerado um meio facilitador desse processo. Sendo o programa de au pair frequentemente escolhido, dentre as modalidades disponíveis, devido ao seu custo-benefício, uma vez que proporciona uma experiência significativamente mais acessível em comparação a outros tipos de intercâmbio. Ademais, essa modalidade assegura uma estadia prolongada de um ano, com a possibilidade de extensão por até dois anos, garantindo um melhor aproveitamento para aqueles que pretendem voltar para o Brasil ao final do programa e maior tempo de organização para aqueles que pretendem permanecer no país.

935

Entretanto, apesar dos diversos benefícios apresentados para os futuros intercambistas no momento da oferta do programa, a experiência de au pair é frequentemente marcada por condições precárias de trabalho e preconceitos, expondo a vulnerabilidade desse grupo no contexto norte-americano.

O intercâmbio que promete uma imersão cultural atrelada ao cuidado de crianças americanas, comumente é visto pelas famílias anfitriãs como uma alternativa de mão de obra barata de cuidado infantil, em contraste com os custos com creches, babás, entre outros. Esta disparidade na visão do que o intercâmbio de au pair se trata, gera expectativas diferentes e diversas frustrações, na qual esses indivíduos se encontram sem uma rede de apoio, em situação de vulnerabilidade e desprovidos de informações adequadas sobre seus direitos em um país e cultura que não lhes pertencem.

Deste modo, o presente artigo explorará a relação de subemprego e condições precárias enfrentadas todos os dias por esses intercambistas, à luz dos direitos humanos, buscando compreender: quais são as implicações sociais dessa realidade e de que maneira os direitos desse grupo podem ser efetivamente assegurados?

PROBLEMA

A vida do imigrante é repleta de desafios intrínsecos ao próprio contexto da migração, com o abandono de tudo aquilo que lhe é familiar, abandonando seu idioma nativo, sua cultura, família, amigos e sua ocupação, em busca de melhores oportunidades de vida. Dito isto, a experiência de au pairs brasileiros nos Estados Unidos não seria exceção. Em um cenário de repletas adaptações advindas da transição entre países, os au pairs se encontram residindo na mesma residência que seus chefes, submetidos às regras estabelecidas por estes.

É comum encontrar au pairs extrapolando os horários permitidos de trabalho, tanto diários quanto semanais, sem o devido pagamento por horas extras. Ademais, muitas vezes, realizam funções diversas da estabelecida em contrato, sem disporem de quartos individuais, trabalhando no período de férias, entre outras diversas situações, sob a alegação de que seriam parte da família e não realizando uma atividade laboral formal.

936

Diante disso, o problema central a ser investigado é como as condições de trabalho desse grupo se relacionam com violações aos direitos humanos e de que maneira uma discussão na Corte Interamericana de Direitos Humanos pode influenciar para garantir uma experiência mais justa, com a dignidade e direitos desses au pairs assegurados?

OBJETIVOS

Geral

Investigar a relação de subemprego e as condições precárias de vida e trabalho dos brasileiros participantes de programas do intercâmbio de au pair nos Estados Unidos à luz dos direitos humanos, a fim de promover uma discussão sobre as violações enfrentadas por esses indivíduos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, visando à melhoria em suas condições de trabalho, assim como garantir que seus direitos sejam respeitados e protegidos.

Específico

Investigar as condições de trabalho e vida de au pairs brasileiros nos Estados Unidos, incluindo remuneração, carga horária, ambiente de trabalho, relacionamento com a host family e estilo de vida;

Examinar como os au pairs percebem sua situação de trabalho em relação ao conceito de subemprego, considerando fatores como expectativas e realidades;

Avaliar como as condições de trabalho e os desafios enfrentados afetam a saúde mental e o bem-estar dos au pairs;

Analizar o papel das agências de intercâmbio na preparação e suporte aos au pairs, incluindo informações sobre seus direitos;

Identificar o nível de conhecimento dos au pairs sobre seus direitos trabalhistas e humanos enquanto moram nos Estados Unidos;

Propor discussão na CIDH visando o respeito e proteção dos direitos dos au pairs, por meio de revisão das políticas do programa de au pair, monitoramento e fiscalização, além de cooperação internacional.

JUSTIFICATIVA

Além das questões pertinentes ao descumprimento das normas do programa e a falta de conhecimento quanto aos direitos desse grupo, as políticas do programa de au pair carecem de justiça. Nos Estados Unidos, ações coletivas são recorrentemente iniciadas visando à indenização de au pairs, devido ao salário baixo que recebem, inferior ao mínimo federal de US\$ 7,25 (sete dólares e vinte e cinco centavos) (ROMO, 2019). Processos esses que tem como intuito reparar danos, contudo, não possuem poder para preveni-los.

937

Assim, a presente pesquisa se mostra relevante não somente para compreender as realidades enfrentadas pelos au pairs brasileiros, que representam a segunda nacionalidade que mais envia au pairs para os Estados Unidos (BARBOSA, 2018), mas também para promover uma discussão mais ampla sobre políticas do programa e direitos humanos, visando à proteção e garantia dos direitos desses indivíduos em programas de intercâmbio, por meio da revisão das políticas do programa de au pair e fiscalização adequada.

O SUBEMPREGO SOB O OLHAR DO DIREITO DO TRABALHO

O subemprego é, hoje, uma das faces mais explícitas da fragilidade nas relações de trabalho. Ele ganha ainda mais visibilidade em tempos de crise econômica ou quando o mercado passa por mudanças profundas. Em termos práticos, estamos falando de trabalhadores que, mesmo tendo qualificação, acabam ocupando funções que não exigem sua formação ou enfrentam condições precárias seja no salário, na jornada ou na ausência de direitos.

Esse tipo de situação confronta diretamente o conceito de trabalho digno, tão valorizado pela Constituição Federal de 1988 e por instituições como a OIT. Maurício Godinho Delgado (2023) classifica o subemprego como uma forma de trabalho precário, marcada por vínculos frágeis, instáveis e muitas vezes à margem da formalidade. Na prática, o trabalhador até pode parecer "empregado", mas está exposto a uma realidade de vulnerabilidade, sem acesso integral aos direitos previstos na CLT e na própria Constituição.

São comuns os casos de vínculos informais, contratos intermitentes, trabalhos com carga horária reduzida e salários irrisórios, além da ocupação por pessoas com alta qualificação em atividades que não demandam sua formação. Gabriela Neves Delgado (2019) chama atenção para o impacto simbólico dessa realidade: além do prejuízo financeiro, o subempregado vê seu conhecimento ser ignorado, o que afeta sua autoestima e sua inserção social.

Imagine um engenheiro que, sem alternativas na sua área, passa a trabalhar no comércio como vendedor. Seu potencial técnico é desperdiçado, sua remuneração é incompatível com sua capacidade produtiva, e os direitos trabalhistas, quando existem, são bastante limitados. Esse tipo de alocação ineficiente não apenas frustra o indivíduo, como também representa um desperdício de capital humano para o país.

Sérgio Pinto Martins (2022) observa que o subemprego reflete falhas estruturais do mercado de trabalho, que falha em absorver adequadamente a mão de obra disponível. Como resultado, aumentam-se as desigualdades sociais, pois essas pessoas geralmente não têm acesso a direitos básicos como férias, FGTS, previdência social ou proteção contra demissão arbitrária.

Nos últimos anos, essa precarização se aprofundou. Reformas legislativas como a promovida pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) introduziram modalidades como o trabalho intermitente, que legaliza formas de contratação que, embora regulares do ponto de vista jurídico, não garantem uma renda mínima nem previsibilidade de jornada, gerando insegurança para o trabalhador.

Diante desse panorama, o subemprego precisa ser entendido não só como um problema econômico, mas como um fenômeno que desafia diretamente os fundamentos jurídicos e sociais do Direito do Trabalho. Ao negar ao indivíduo a plena fruição dos direitos sociais, o subemprego exige respostas do Estado, com políticas públicas voltadas à inclusão produtiva, à geração de empregos formais e ao resgate da justiça social.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O SUBEMPREGO: UM CONFLITO CONSTITUCIONAL

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos centrais da nossa República, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição. No Direito do Trabalho, esse princípio ganha vida ao ser interpretado como uma exigência de respeito às condições mínimas que garantam a existência digna de qualquer trabalhador.

O subemprego, no entanto, representa uma ruptura clara com essa diretriz constitucional. Como bem observa Gabriela Neves Delgado (2019), o fato de estar empregado não significa, por si só, que se tenha um trabalho digno. É preciso que haja uma remuneração justa, segurança, acesso a direitos sociais e reconhecimento da qualificação do trabalhador. O subemprego, infelizmente, priva o indivíduo de tudo isso, levando-o a um estado de vulnerabilidade que compromete sua cidadania.

Esse cenário é incompatível com o conceito de "trabalho decente" defendido pela OIT. Trabalhos que não garantem estabilidade, pagam mal e não oferecem nenhuma segurança jurídica ferem os princípios mínimos da convivência civilizada e do pacto constitucional. Além disso, o subemprego impede que o trabalhador desenvolva plenamente sua personalidade, limita sua autonomia e nega a ele perspectivas de crescimento social.

939

O artigo 6º da Constituição trata o trabalho como um dos instrumentos de realização do ser humano. Assim, quando o trabalho é precarizado a ponto de inviabilizar a sobrevivência ou degradar a função social da profissão, a Constituição está sendo frontalmente desrespeitada.

Maurício Godinho Delgado (2023) reforça que, na era da globalização, o subemprego tem sido uma das formas mais recorrentes de desrespeito à cidadania trabalhista. Ele defende que cabe ao Estado, tanto por responsabilidade política quanto jurídica, adotar medidas concretas que valorizem o trabalho formal e protejam os direitos do trabalhador.

TRABALHO DE AU PAIR: UMA FACE INTERNACIONAL DO SUBEMPREGO

A agência de intercâmbio Cultural Care estabelece como requisitos para participação do programa de au pair nos Estados Unidos:

- Ter entre 18 e 26 anos;
- Ter concluído o Ensino Médio;
- Comprovação de experiência mínima de 200 horas com crianças;
- Saber se comunicar em inglês;

- Possuir carteira de motorista.

O intercâmbio em questão possui duração mínima de 12 meses e máxima de 24 meses, com salário-mínimo de US\$ 195,75 semanais. O participante tem direito a acomodação na casa da família anfitriã (*host family*), com quarto individual e alimentação, além de uma bolsa de estudos no valor de até US\$ 500,00 para estudar cursos livres em uma universidade ou college. Algumas agências ainda definem como requisito de participação do programa, ser mulher, solteira e sem filhos (CI Intercâmbio, 2024).

No que tange as suas obrigações, o au pair fica responsável pelas atividades concernentes ao cuidado das crianças, as quais podem ser brincadeiras, alimentação, transporte, higiene e tarefas domésticas relacionadas às crianças, de acordo com o combinado entre au pair e família anfitriã. No conjunto de normas e diretrizes estabelecidas pelo Departamento do Estado dos Estados Unidos (que regula o programa ao invés do Departamento de Trabalho dos EUA), o intercambista não pode trabalhar mais de 45 horas semanais ou 10 horas diárias, devendo receber o mínimo de um dia e meio de folga por semana, em adição de um final de semana completo de folga a cada mês, além de duas semanas de férias remuneradas.

À primeira vista, o programa de au pair parece uma oportunidade cultural: jovens estrangeiros vivem em outro país, hospedados por uma família local, cuidam das crianças, ajudam nas tarefas domésticas e, em troca, recebem hospedagem, alimentação e uma mesada simbólica. Porém, na prática, o que acontece é a configuração de uma relação de trabalho precarizada e encoberta sob o rótulo de intercâmbio.

940

Apesar de não ser formalmente reconhecido como vínculo empregatício, o trabalho realizado por au pairs envolve obrigações e rotinas bem definidas, que, em qualquer outro contexto, seriam consideradas laborais. Muitos desses jovens têm formação universitária ou técnica, mas exercem atividades sem qualquer relação com sua área, o que representa uma clara subutilização de suas habilidades uma marca evidente do subemprego.

A Convenção nº 189 da OIT, que versa sobre o trabalho decente para trabalhadores domésticos, embora não cite explicitamente os au pairs, fornece diretrizes essenciais sobre proteção jurídica, limites de jornada, descanso e remuneração. Esses parâmetros raramente são respeitados na prática, dado que o au pair não é formalmente reconhecido como trabalhador.

Em países como Alemanha e França, há regulamentações que tentam estabelecer um mínimo de proteção, estipulando carga horária máxima e valor mínimo de compensação. Ainda assim, tais regras têm se mostrado insuficientes para impedir situações de exploração. O

problema maior reside no fato de que, por serem vistos como intercambistas, os au pairs ficam à margem da legislação trabalhista, sem acesso à justiça, à previdência ou à possibilidade de se organizar coletivamente.

A doutrina trabalhista contemporânea reconhece que o subemprego também se manifesta em experiências de mobilidade internacional. Quando há dependência econômica, ausência de proteção legal e falta de reconhecimento profissional, temos ali um ambiente propício à precarização, mesmo que fora do território nacional.

Dessa forma, é plenamente legítimo afirmar que o trabalho de au pair, tal como se apresenta hoje em muitas realidades, é uma forma internacional de subemprego. Embora útil para as famílias anfitriãs, esse modelo não respeita os direitos mínimos que definem o trabalho digno, tornando-se mais uma expressão da invisibilização e da desvalorização de trabalhadores no cenário global.

Para Chuang (2013), o programa de au pair nos Estados Unidos foi criado de forma altamente estratégica para trazer jovens estrangeiros ao país para trabalho temporário sob pretexto de um intercâmbio cultural, o qual não seria nem mesmo permitido sem a configuração do visto J-1. Apesar da suposta troca cultural, o principal foco do programa é o fornecimento de cuidado infantil flexível e acessível para famílias anfitriãs, fazendo com que a imersão cultural sirva apenas como uma máscara para disfarçar a magnitude do trabalho envolvido, que proporciona às famílias americanas acesso a trabalho em seu domicílio, em tempo integral a preços irrisórios.

941

Ainda para a autora, a incapacidade do Departamento do Estado de fiscalizar efetivamente o programa proporciona uma maior discricionariedade às agências pela criação e aplicação de regulamentações, o que resulta em desigualdade de condições entre a família anfitriã e o au pair, uma vez que a primeira gera mais lucro para as agências. Deste modo os au pairs tornam-se mais suscetíveis a abusos e à falta de informações quanto aos seus direitos.

A vulnerabilidade desse grupo de indivíduos, decorrente das condições precárias enfrentadas, dificulta o exercício e respeito de seus direitos, como por exemplo, o estabelecido no artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que expõe que todo ser humano possui direito a condições justas e favoráveis de trabalho. Ademais, as violações sofridas pelos au pairs ultrapassam as de âmbito trabalhista, interferindo também em sua vida privada e intimidade. Sendo dever do Estado assegurar o respeito ao princípio da dignidade humana de qualquer estrangeiro em seu território (DA RODA; DA CUNHA JÚNIOR, 2020)

A presente pesquisa utilizou em primeiro momento a revisão de literatura, visando a contextualização do tema, com livros técnicos e artigos científicos publicados, tanto nacionais quanto internacionais, nos idiomas português e inglês, sendo esse último traduzido para melhor compreensão do leitor.

A revisão de literatura é de suma importância, pois assim como de acordo com Trentini e Paim, citado por Echer (2001):

A revisão de literatura ocupa a posição introdutória do projeto e, portanto, decide as bases intelectuais em que a lógica da pesquisa está sendo estruturada. O iniciante precisa saber que o método está diretamente relacionado ao objeto de pesquisa, este método tem compatibilidade com a abordagem teórica-filosófica que sustentará a investigação.

Foi utilizado como repositório o SciELO, no recorte temporal de 2013 a 2024, com pesquisas aprofundadas e criteriosas para assegurar a qualidade das informações retiradas, assim como a qualidade do desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso.

Ademais, foi utilizado uma abordagem de pesquisa quali-quantitativa, com questionário para a coleta dos dados com grupos de atuais e ex au pairs brasileiros, exibido no apêndice do trabalho. A metodologia de questionário foi realizada de forma anônima, a fim de garantir a veracidade das informações, evitando qualquer receio de exposição e possíveis represálias. A abordagem possibilitou uma visão mais completa e real acerca das problemáticas expostas no presente artigo.

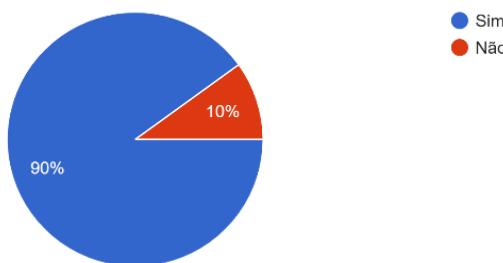
942

No questionário para coleta de dados, responderam anonimamente 20 pessoas que já participaram ou participam do programa de intercâmbio de au pair, das quais, 100% se identificaram como sendo do sexo feminino, com idades variadas entre 19 e 26 anos no início do intercâmbio.

Os gráficos abaixo apresentam a realidade do intercambista, para além do que é vendido e exibido pelas agências. Gráficos que apontam, que apesar da estipulação de carga horária máxima de 45 horas semanais e 10 horas diárias, o cumprimento das normas e regras do programa, por parte das *host families*, e a garantia dos direitos dos au pairs está muito longe de ser assegurado.

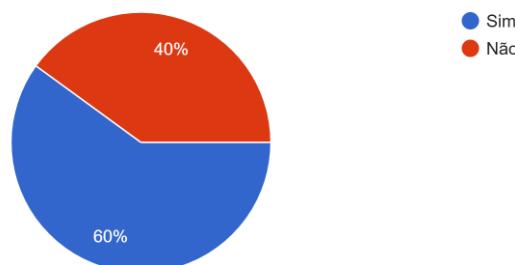
Você já trabalhou mais de 45 horas semanais ou 10 horas diárias?

20 respostas



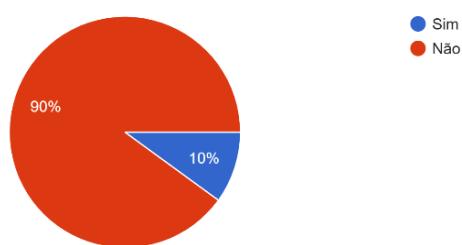
Você recebeu/recebe o salário sempre em dia?

20 respostas



Você sente que o salário de au pair é suficiente para ter uma vida digna, com saúde, educação, lazer, etc?

20 respostas



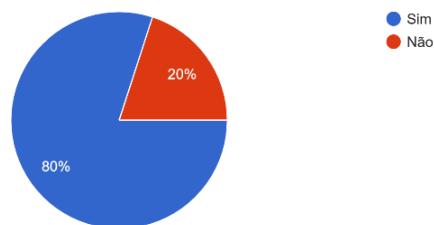
Salários irrisórios, que atualmente, são objetos de diversas ações coletivas pelos Estados Unidos, são frequentemente apontados como fator negativo na experiência do intercambista, uma vez que não é considerado suficiente para a garantia de uma vida com dignidade no país.

Não obstante a isso, resta claro, que as violações de direitos não se limitam a esfera trabalhista, mas concernem a qualidade de vida como um todo, sendo inclusive, alarmante o agravamento e desenvolvimento de transtornos mentais decorrentes da experiência no intercâmbio, uma vez que muitas vezes esse grupo vulnerável, é alvo de preconceitos,

subjugação, sobrecarga de responsabilidades que excedem ao estipulado em contrato, entre outros.

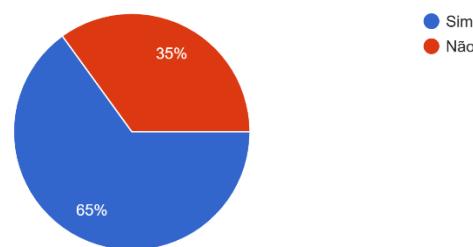
Você já se sentiu inferiorizado pela sua host family ou pela família/conhecidos da host family?

20 respostas



Você teve alguma piora ou desenvolvimento de algum transtorno mental durante/depois do au pair?

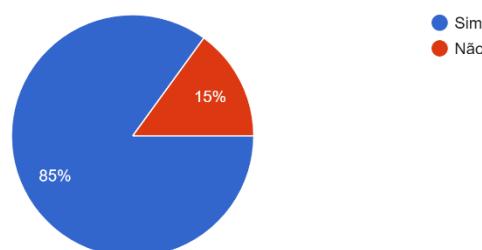
20 respostas



944

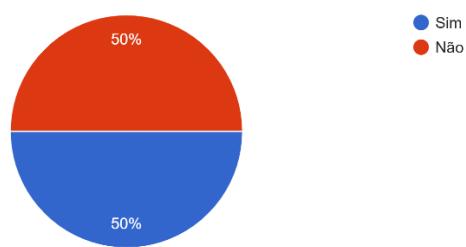
Sua host family já descumpriu alguma regra do programa?

20 respostas



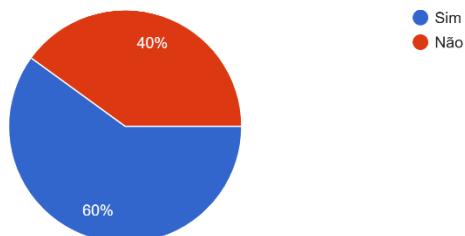
Você sentiu que teve/tem suporte da agência/LCC de intercâmbio durante sua experiência?

20 respostas



Você recebeu informações suficientes sobre seus direitos como au pair?

20 respostas



Apesar de todos os desafios enfrentados, o programa de au pair continua sendo considerado como uma das melhores opções de intercâmbio, considerando seu custo-benefício.

Quando questionado se recomendariam o programa para outras pessoas, 14 das 20 respostas foram positivas, com justificativas como: “Recomendo apenas se a pessoa não tiver outra opção. Acho que o AuPair abre muitas portas, mas com elas vem muitos traumas também. Acredito que existam outros tipos de intercâmbio que não sejam tão radicais assim. O bom do AuPair é que é um programa barato e de longa duração.”; “Sim, porque por mais difícil que seja, se você escolher bem sua *host family* vai ter uma experiência incrível e maravilhosa. Apesar das dificuldades, é um intercâmbio bom e barato”; “Sim, porque ao mesmo tempo que foi horrível, foi ótimo para o meu crescimento pessoal e desenvolvimento como pessoa. Mesmo com os traumas adquiridos e os choros noturnos.”.

945

Das respostas negativas, as justificativas incluíram: “Não tenho certeza. A exaustão mental que me causou ainda me segue mesmo depois de fim do programa, porém tive oportunidades que não teria no Brasil, então acredito que podem ter experiências melhores que a minha.”; “Não, nunca. Programa muito exploratório e na maioria das vezes com muita família perigo. Pouco ou nenhum suporte das agências e governo. Na minha opinião deveria acabar ou ser completamente reformulado com mais leis e levado mais a sério.”; “Não, acredito que esse intercâmbio não é para todo mundo. As regras podem ser burladas e a agência só se interessa pelas *host families*.”.

CONCLUSÃO

Deste modo, resta evidente a necessidade de uma reformulação e maior regulamentação do programa de au pair, uma vez que oferece oportunidades maravilhosas ao mesmo tempo que apresenta sérios desafios estruturais. Se mostra necessária a implementação de um sistema de

avaliação mais rigoroso das famílias anfitriãs que se cadastram no programa, um módulo obrigatório de formação jurídica dos au pairs antes do início do intercâmbio, melhores mecanismos de fiscalização, além de um reajuste no salário de modo que este seja mais digno.

Nesse sentido, após anos de mobilização de grupos como o *Brazilian Worker Center*, integrante da *Massachusetts Coalition of Domestic Workers*, que defende os direitos dos trabalhadores domésticos no estado, Massachusetts passou a regulamentar o programa de Au Pair por meio da Lei dos Direitos dos Trabalhadores Domésticos (*Domestic Workers Bill of Rights*).

Tal determinação, que foi reafirmada por decisão judicial em 2019, considerou au pairs como trabalhadores domésticos, estendendo a eles os mesmos direitos trabalhistas dos demais trabalhadores da categoria, alterando o salário-mínimo dos au pairs para o salário-mínimo estadual, elevando tal valor de US\$4,35 por hora para US\$15 por hora, devendo os empregadores fornecer aviso por escrito no que concerne aos direitos trabalhistas do Au Pair, conforme exigido pela lei estadual e federal, dentre outros direitos, assim como dispõe o site oficial do governo de Massachusetts (2025).

A medida tomada pelo estado americano demonstra que a reformulação de normas e direitos concernentes ao intercâmbio de Au Pair não são apenas possíveis, mas são essenciais para garantir a efetivação da dignidade da pessoa humana de tantos estrangeiros que chegam ao país por meio do programa.

946

A responsabilidade e zelo pela proteção do bem-estar e garantia da efetividade da dignidade da pessoa humana dos participantes do intercâmbio de Au Pair, não deve recair apenas sobre o país anfitrião, qual seja, os Estados Unidos, mas deve ser de responsabilidade de todos, inclusive do Estado brasileiro que é o segundo maior emissor de au pairs para os Estados Unidos, reforçando a necessidade de um posicionamento mais ativo por parte de tal na garantia de condições dignas, seguras e informadas para seus cidadãos.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 out. 2024.

BARBOSA, Marisa Arruda. **Brasil é o segundo país que mais envia au pairs aos Estados Unidos**. Gazeta News, 01 nov. 2018. Disponível em: <https://www.gazetanews.com/brasil-e-o-segundo-pais-que-mais-envia-au-pairs-aos-estados-unidos/index.html>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRAGA, Antônio. **O “Ser Filho de Imigrante” na Vida Social dos Jovens Imigrantes Brasileiros de Segunda Geração nos Estados Unidos.** Contemporânea, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Antonio-Braga-4/publication/339223882_O_Ser_Filho_de_Imigrante_na_Vida_Social_dos_Jovens_Imigrantes_Brasileiros_de_Segunda_Geracao_nos_Estados_Unidos/links/5f5f87ce299bfid43c022c99/O-Ser-Filho-de-Imigrante-na-Vida-Social-dos-Jovens-Imigrantes-Brasileiros-de-Segunda-Geracao-nos-Estados-Unidos.pdf. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BRASIL. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017.

CI. **Intercâmbio para trabalhar fora: Au Pair EUA.** Disponível em: <https://www.ci.com.br/pt-br/intercambio-para-trabalhar-fora/au-pair-eua>. Acesso em: 29 out. 2024.

CHUANG, Janie A. **The U.S. Au Pair Program: Labor Exploitation and The Myth of Cultural Exchange.** Harvard Journal of Law & Gender, 2013. Disponível em: <https://journals.law.harvard.edu/jlg/wp-content/uploads/sites/88/2012/01/2013-summer.1.pdf>. Acesso em: 27 out. 2024

CORREIA, Victor. **Número de brasileiros no exterior sobe e atinge 4,9 milhões em 2023.** Correio Braziliense, 29 jul. 2024. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/07/6908765-numero-de-brasileiros-no-exterior-sobe-e-atinge-49-milhoes-em-2023.html#google_vignette. Acesso em: 02 out. 2024.

CULTURAL CARE. **Become an au pair: Qualifications.** Disponível em: <https://www.culturalcare.com.br/become-ap-qualifications/>. Acesso em: 29 out. 2024. 947

DA RODA, Arménio Alberto Rodrigues; DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Direito internacional público, migrações em massa e constitucionalismo internacional.** Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, v. 12, n. 1, p. 18-49, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3373/337363055004/337363055004.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

DELGADO, Gabriela Neves. **Trabalho digno: conceito jurídico e eficácia.** São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 20. ed. São Paulo: LTr, 2023.

ECHER, I. C. (2001). **A revisão de literatura na construção do trabalho científico.** Revista gaúcha de enfermagem. Porto Alegre. Vol. 22, n. 2 (jul. 2001), p. 5-20.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 43. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MASSACHUSETTS COALITION OF DOMESTIC WORKERS. **Movement History.** Disponível em: <https://www.massdomesticworkers.org/en/movement-history>. Acesso em: 30 maio 2025.

MASSACHUSETTS. **Domestic workers.** Disponível em: <https://www.mass.gov/info-details/domestic-workers#au-pairs->. Acesso em: 30 maio 2025.



ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 189 sobre o Trabalho Decente para os Trabalhadores Domésticos. Genebra, 2011.

ROMO, Vanessa. **Au Pair Sponsor Agencies Settle Wage Lawsuit, Offer \$65.5 Million In Back Pay**, NPR, 9 jan. 2019. Disponível em: <https://www.npr.org/2019/01/09/683831264/au-pair-sponsor-agencies-settle-wage-lawsuit-offer-65-5-million-in-back-pay>. Acesso em: 28 out. 2024.

U.S. DEPARTMENT OF STATE. **Au Pair.** Disponível em: <https://jivisa.state.gov/programs/au-pair/#:~:text=Eligibility%3A%20Must%2obe%2018%20to,of%2045%20hours%20per%20week>. Acesso em: 31 out. 2024.